

Associação Lusófona de Arbitragem e Mediação

A mediação como instrumento de acesso à justiça nos países lusófonos: desafios e
Oportunidades.

Carina Soares

Momed Hassamo

Portugal e Moçambique

Aos 10 de Outubro de 2025

Índice

1. Introdução	1
2. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO LUSÓFONO: Noções	2
2.1. Generalidades	2
Portugal:	2
Brasil:	2
Moçambique:	2
Angola:	3
Cabo Verde:	3
Guiné-Bissau	3
São Tomé e Príncipe	4
Guiné Equatorial	4

3. Desafios	5
3.1. O Ónus Cultural e a "Cultura da Litigiosidade":	5
3.2. Fragilidade Institucional e Défice de Financiamento:	5
3.3. Qualificação e Uniformização da Formação de Mediadores:	5
4. A Materialização da Mediação como Instrumento de Acesso à Justiça	5
4.1. Fortalecimento Institucional: Criação de Centros de Mediação	5
4.2. Cooperação Institucional Estratégica	6
4.3. Campanhas de Sensibilização Pública e Profissional	6
4.4. Formação Especializada de Mediadores e Quadros	6
4.5. Criação de um Instrumento Jurídico Vinculativo: Protocolo de Mediação e Arbitragem da Lusofonia	7
Conclusão	8
Referências	9

1. Introdução

O presente ensaio circunscreve a sua análise ao papel da mediação enquanto instrumento de acesso à justiça nos países lusófonos, com foco nos desafios e oportunidades que caracterizam a sua implementação, com o objectivo de analisar numa perspetiva comparada, a mediação nos países lusófonos (Portugal, Brasil, Angola, Moçambique, Cabo Verde, Guiné-Bissau, São Tomé e Príncipe e Guiné Equatorial), e identificar os desafios transversais e específicos que impedem a mediação de realizar plenamente o seu potencial como via de acesso à justiça.

Assenta numa metodologia qualitativa baseada em pesquisa bibliográfica e documental bem como na legislação específica de cada país, foi empregue igualmente o Método Comparativo que consistiu na análise dos sistemas de mediação nos diferentes países lusófonos, também recorreu-se a Hermenêutica-Jurídica para a Interpretação sistemática e teleológica dos textos legais,

O ensaio desenvolver-se-á em três capítulos centrais: o primeiro dedicado ao enquadramento legal e às peculiaridades da mediação no contexto lusófono; o segundo a uma análise crítica

dos desafios e oportunidades; e o terceiro à apresentação de um conjunto de estratégias e recomendações para a materialização do potencial da mediação.

2. A MEDIAÇÃO NO CONTEXTO LUSÓFONO: Noções

2.1. Generalidades

Nos diversos conceitos tanto legais quanto doutrinário do cenário dos PALOP é *praxis* concluir que a mediação, enquanto mecanismo de resolução alternativa de litígios, é assentada em pilares comuns de voluntariedade, confidencialidade e imparcialidade.

Portugal:

A Lei n.º 29/2013, de 19 de abril, constitui o diploma fundamental que regula a mediação, prevê a mediação pré-judicial, (art. 13.º), que pode suspender os prazos de prescrição e caducidade, mas não a torna genericamente obrigatória para ações de valor até 15.000€ ou litígios de consumo. A sua implementação tem fomentado a criação de sistemas públicos e privados, sendo a homologação judicial do acordo o mecanismo que lhe confere força executiva (art. 17.º).

Brasil:

O Brasil, detentor de uma das justiças estatais mais sobrecarregadas do mundo, viu na Lei n.º 13.140/2015 um instrumento crucial para desafogar o sistema. A peculiaridade brasileira reside na chamada “cultura litigiosa”, um desafio inicial que a mediação tem procurado combater, e na proliferação de centros de mediação privados e universitários. O Novo Código de Processo Civil (Lei n.º 13.105/2015) reforçou este movimento ao prever a mediação e conciliação como encargos do poder público, embora a obrigatoriedade de tentativa de mediação antes do ajuizamento varie conforme o tribunal e a matéria.

Moçambique:

A Lei n.º 11/99, de 8 de julho foi durante décadas o diploma base, um facto distintivo é o da eficácia da decisão proferida pelos árbitros ser idêntica à da sentença proferida pelo tribunal judicial (artigo 43: a decisão arbitral, depositada nos termos do artigo 42, produz entre as partes e seus sucessores os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do poder judicial e, sendo condenatória, constitui título executivo).

Angola:

Em Angola, a Lei n.º 12/16 (Lei da Mediação e Conciliação Extrajudicial) é peculiar ao limitar explicitamente a atuação do mediador, impedindo-o de propor soluções (art. 2.º, al. g). Esta opção legislativa, diferenciando-se da portuguesa e da brasileira, reforça o princípio da autonomia da vontade das partes, colocando-as como únicas arquitetas da solução. O acordo de mediação, nos termos do art. 12.º, tem força executiva após homologação pelo tribunal.

Cabo Verde:

Cabo Verde destaca-se por ter um dos enquadramentos legais mais precoces entre os PALOP, através do Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de maio, nesta região destaca-se a criação do através do Decreto-lei n.º 62/2005, de 10 de Outubro, das “Casas de Direito”. No entanto, a efetiva implementação de uma rede nacional de mediação que garanta o acesso à justiça de forma generalizada permanece um desafio, sendo a prática ainda mais comum em centros urbanos e em matérias específicas.

Guiné-Bissau

Na Guiné-Bissau, não existe uma lei específica que regule a mediação extrajudicial de forma autónoma. O ordenamento jurídico carece ainda de um diploma que estabeleça os princípios, o procedimento e os efeitos jurídicos dos acordos de mediação. A previsão mais próxima de resolução consensual encontra-se no Código de Processo Civil (Decreto-Lei n.º 3/2011), nos artigos 510.º a 514.º, que instituem a figura do juiz de paz. Este magistrado tem competência para tentar conciliar as partes em litígios de menor complexidade, atuando como mecanismo de justiça de proximidade. Contudo, trata-se de uma conciliação judicial, e não de mediação extrajudicial institucionalizada.

A prática da mediação em Guiné-Bissau é incipiente e desenvolve-se essencialmente através de projetos de cooperação internacional (PNUD, União Europeia, entre outros) e de iniciativas de organizações não-governamentais. Estes programas têm promovido a mediação comunitária, formando líderes locais e membros das comunidades para atuarem como mediadores em conflitos do quotidiano. Essa abordagem revela-se crucial num contexto em que o sistema judicial formal tem fraca presença fora da capital, Bissau. Assim, a mediação comunitária constitui o principal, e por vezes único, meio de acesso à justiça para grande parte da população. O desafio central reside na ausência de reconhecimento legal desses acordos informais e na dependência de financiamento externo, que compromete a sustentabilidade das iniciativas.

São Tomé e Príncipe

São Tomé e Príncipe não dispõe de uma lei específica sobre mediação. O suporte legal mais próximo encontra-se no Código de Processo Civil (Lei n.º 8/2016), cujo artigo 5.º, sob a

epígrafe “Conciliação”, impõe ao tribunal o dever de tentar conciliar as partes em qualquer fase do processo. Esta previsão, porém, refere-se à conciliação judicial e não a um sistema autónomo de mediação extrajudicial voluntária, acionável antes do início de uma ação judicial.

Guiné Equatorial

A Guiné Equatorial apresenta uma situação mais complexa entre os países lusófonos. O seu sistema jurídico reflete uma mista influência espanhola e francesa, resultado da sua história colonial e da recente adesão à CPLP em 2014. Não existe, até ao momento, legislação que regule a mediação como método autónomo de resolução de litígios. O Código de Processo Civil da Guiné Equatorial, de matriz espanhola, prevê mecanismos de conciliação judicial, mas não contempla a mediação extrajudicial tal como reconhecida noutros ordenamentos da CPLP.

Do expostos, embora seja consensual sobre a natureza da mediação, há vozes que soam no sentido de que “a mediação, não é um meio de resolução do conflito, mas sim uma forma auxiliar para que as partes contrapostas consigam resolver a divergência, colocando fim a ela pelo acordo directo. Por isso, por não ter o mediador o poder decisório, entende-se que não é um meio de resolução, mas sim como um processo auxiliar que poderá levar a resolução do conflito pelo acordo direto entre os litigantes”

3. Desafios

3.1. O Ónus Cultural e a "Cultura da Litigiosidade":

A tradição histórica e jurídica romanística, predominante no mundo Luso, historicamente privilegiou a solução judicial como paradigma de resolução de conflitos, esta "cultura da litigiosidade", particularmente acentuada no Brasil, mas presente em maior ou menor escala em todos os países, constitui uma barreira à adoção de métodos alternativos de resolução de conflitos na medida em que muitas vezes são tidos como mecanismos de segunda linha.

3.2. Fragilidade Institucional e Défice de Financiamento:

A existência de centros de mediação é irregular e, frequentemente, concentrada nas capitais, destaca-se ainda a falta de uma rede nacional acessível, aliada à insuficiência de financiamento público para garantir a gratuidade ou baixo custo para os cidadãos, o que exclui vastas camadas da população, contrariando o próprio princípio do acesso à justiça.

3.3. Qualificação e Uniformização da Formação de Mediadores:

A falta de um padrão uniforme e de critérios harmonizados para a formação e certificação de mediadores da Lusofonia é um desafio significativo pois a qualidade do processo de mediação está diretamente ligada à competência do mediador e sem diretrizes comuns, há o risco de práticas desiguais e de descredibilização do instituto.

4. A Materialização da Mediação como Instrumento de Acesso à Justiça

A mediação no espaço lusófono não é um mero conceito doutrinário, mas um instrumento vivo, embora em diferentes estágios de maturidade, a sua plena materialização como pilar do acesso à justiça depende da transformação das oportunidade sem ações concretas e coordenadas.

4.1. Fortalecimento Institucional: Criação de Centros de Mediação

Centros Locais: É fundamental fomentar a criação de centros de mediação físicos e digitais a nível local (Bairros, Franquias, Quarteirões ect), a integração em locais como universidades, câmaras municipais e associações comerciais, ordem dos Advogados para descentralizar o acesso e levar o serviço aos cidadãos.

Centros Regionais Especializados: Para litígios de maior complexidade e âmbito transfronteiriço, propõe-se a criação de Centros Regionais de Mediação Comercial Internacional. Estes centros, podendo ser capítulos regionais da ALAM ou parcerias público-privadas, concentrariam mediadores especializados e ofereceriam procedimentos adaptados ao comércio internacional, preenchendo uma lacuna crítica na infraestrutura de resolução de disputas da lusofonia.

4.2. Cooperação Institucional Estratégica

A mediação não se desenvolverá de forma isolada, sendo crucial uma interação profunda com as entidades âncora do sistema de justiça como Ordens dos Advogados, que devem estabelecer protocolos para a formação contínua em mediação para advogados, incentivando-a como uma ferramenta essencial da advocacia moderna, e criar mecanismos de divulgação de centros de mediação credenciados aos seus membros.

A ALAM tem também o papel de Reforçar o papel da associação como entidade agregadora, conforme proposto anteriormente com o Grupo de Trabalho Permanente, para harmonizar práticas e funcionar como câmara de mediação e arbitragem de referência para conflitos complexos.

4.3. Campanhas de Sensibilização Pública e Profissional

Para combater a "cultura da litigiosidade", é necessário um esforço concertado de massificação e divulgação. Campanhas nacionais e regionais, com linguagem acessível, devem ser desenvolvidas para conscientizar cidadãos e empresários de que "não é só o tribunal que resolve problemas". Estas campanhas devem destacar as vantagens da mediação: celeridade, menor custo, confidencialidade e preservação de relações.

4.4. Formação Especializada de Mediadores e Quadros

A capacitação de recursos humanos deve ser orientada para as necessidades económicas específicas de cada país e da região, Para além da formação geral, é prioritária a formação de

mediadores especializados em setores-chave onde os conflitos são frequentes e têm alto impacto, tais como: Recursos Naturais (mineração, petróleo e gás); Sector Portuário e Logístico; Contratos Públicos e Concessões; Direito de Família e Sucessões Empresariais e mais

4.5. Criação de um Instrumento Jurídico Vinculativo: Protocolo de Mediação e Arbitragem da Lusofonia

A estratégia de maior ambição e impacto seria a elaboração e adoção de um Protocolo Internacional de Mediação e Arbitragem da Lusofonia. Este instrumento, negociado no âmbito da CPLP ou sob os auspícios da ALAM, teria como objetivos de Harmonizar Regimes, Simplificar a Execução de sentenças e Promover a Lusofonia Jurídica.

Conclusão

A análise comparada dos ordenamentos jurídicos dos países lusófonos demonstra que a mediação constitui um instrumento para a concretização do princípio do acesso à justiça, mas cuja efetividade ainda depende de factores estruturais, culturais e normativos.

Embora Portugal e Brasil apresentem sistemas mais consolidados e institucionalizados, os demais países da CPLP/PALOP, enfrentam desafios que vão desde a ausência de legislação específica até à falta de recursos humanos qualificados e de infraestruturas adequadas para o funcionamento de centros de mediação.

O estudo evidencia que a maior barreira à expansão da mediação é cultural: a persistente “cultura da litigiosidade”, que associa justiça apenas ao processo judicial. Tal realidade exige um esforço coordenado de educação jurídica, sensibilização social e cooperação institucional.

A mediação, ao promover soluções céleres, económicas e restaurativas, revela-se não apenas como mecanismo alternativo, mas como **via complementar e preventiva de justiça**, essencial para a consolidação do Estado de Direito e para o fortalecimento da coesão social nos países lusófonos.

A construção de um **Protocolo de Mediação e Arbitragem da Lusofonia**, de natureza vinculativa e harmonizadora, desponta como a oportunidade mais promissora para unificar práticas, garantir a eficácia transnacional dos acordos e projetar a lusofonia como um espaço jurídico de cooperação e modernidade.

Assim, a mediação deve ser encarada não como um substituto da justiça formal, mas como **expressão contemporânea do direito de acesso à justiça**, capaz de aproximar o cidadão do sistema jurídico e de fortalecer a confiança pública nas instituições de direito

Referências

Cfr Cátia Marques Cebola: "A mediação pré-judicial em Portugal: Análise do Novo Regime Jurídico

Vanessa Sato in Cultura do litígio e métodos adequados de solução de conflitos

Cfr.Dário Moura Vicente in ARBITRAGEM E OUTROS MEIOS DE RESOLUÇÃO EXTRAJUDICIAL DE LITÍGIOS NO DIREITO MOÇAMBICANO, pag 2

Maria Filomena Lopes Moreno Amador in O ACESSO AO DIREITO EM CABO VERDE O PAPEL DA CASA DO DIREITO

WARAT, Luis Alberto. O ofício do mediador: surfando na pororoca. Florianópolis: Boiteux, 2004, pág. 60.

HILL, Flavia Pereira - Mediação nos cartórios extrajudiciais: Desafios e Perspectivas, p. 313.

Lei n.º 12/16, de 12 de Agosto. Regula a Mediação e Conciliação.

Decreto-Lei n.º 30/2005, de 9 de Maio. Regime jurídico da mediação.

Lei n.º 11/99, de 8 de Julho. Regula a Arbitragem, Conciliação e Mediação como meios alternativos de resolução de conflitos.

Lei n.º 15/2024. Lei da atividade de mediação de seguros.

Lei n.º 29/2013, de 19 de Abril. Regula a mediação em litígios civis e comerciais.

Lei n.º 13.140/2015 – Dispõe sobre a mediação como meio de solução de conflitos no Brasil.

Código de Processo Civil (Brasil), Lei n.º 13.105/2015